



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722637/2019-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente CAPRI ATACADISTA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento (15.03.2017). No caso concreto, a ação mandamental foi proposta após a data indicada para modulação de efeitos, não afetando o presente processo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não possui a escrituração a que está obrigada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **104-003.318**, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ04 que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente e julgou improcedente a impugnação.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 02/45, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep. O crédito tributário total importou em R\$ 18.521.441,64 (fl. 75).

2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/71, o lançamento, que se refere ao ano-calendário 2014, decorreu de omissão de receitas auferidas com a revenda de mercadorias, vez que o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais emitidas no SPED. A empresa está omissa no envio da ECF, ECD e EFD-Contribuições. O lucro foi arbitrado em face da ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

3. O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 1.047/1.068), alegando, em síntese: (i) nulidade do lançamento por arbitramento do lucro, pois teria apresentado a escrituração contábil; (ii) nulidade por inobservância de jurisdição; (iii) cerceamento do direito de defesa por ausência de termo de constatação válido, referente à intimação do dia 28/11/2019, pois os fatos geradores nela constantes são diferentes dos considerados no lançamento; (iv) nulidade por quebra do sigilo bancário; (v) decadência do direito ante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e que a ação fiscal se arrastou indevidamente; (vi) necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme determinado em sentença judicial que obteve; (vii) que devem ser deduzidos os valores recolhidos; (viii) que a autoridade fiscal não analisou as notas fiscais de vendas com alíquota zero de PIS/Cofins.

Em sessão de 17 de fevereiro de 2021, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar as preliminares e, no mérito a) não conhecer, por concomitância de matéria em discussão no Poder Judiciário, das razões de defesa relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins; b) quanto

às demais matérias, considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o lançamento., nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ATIVIDADE VINCULADA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os procedimentos de auditoria fiscal têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nessa fase.

PIS/ COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não possui a escrituração a que está obrigada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração lavrado por arbitramento, haja vista a ausência de intimação via DTE.

Sem razão à Recorrente. Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal foram realizados todos os esforços para intimar a contribuinte. Vejamos:

Elaborou-se Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF em 17/05/2017, intimando o contribuinte a apresentar os seguintes itens no prazo de 20 dias:

(...)

O TIPF de 17/05/2017 foi enviado por via postal ao endereço constante do cadastro do CNPJ em 15/05/2017 (Rua Capitão Mário Novais, 68, casa 2, Centro, Barra do Piraí, CEP 27123-110), e retornou com status de “Não existe o número” em 25/05/2017. Nova tentativa postal, retornando pelo mesmo motivo de “Não existe o número” em 17/07/2017. Pela terceira vez foi feito o envio postal para o mesmo endereço, retornando em 15/08/2017, já com a informação na correspondência não identificável, pois tem risco de caneta tanto em “Ausente” como em “Não procurado”.

Nesse ínterim, temos que, por via postal, o responsável, Newton Pedro de Aguiar, CPF 655.780.908-34, foi cientificado do Termo de Início em 22/06/2017. Sendo que o mesmo respondeu, por ofício datado de 25/07/2017, não ser mais o responsável da CAPRI, tendo sido excluído do quadro societário em 23/02/2017.

(...)

Consultado o extrato do CNPJ da CAPRI em 02/08/2017, veio a informação de que foi alterado o responsável e sócio da CAPRI, informação incluída em 30/05/2017, entrando o Sr. José Rubens Coutinho, CPF 423.283.308-00, e alterando-se também o endereço para Palmas/TO, Av. Tocantins, S/N, Q-39 L-10, Cenro, Taquaralto, CEP 77064-580. Portanto, na data da ciência de 22/06/2017 do responsável e sócio anterior, já havia, em 30/05/2017, nos cadastros da RFB, a informação de novo sócio. Portanto, restando ainda infrutífera a tentativa de dar início a fiscalização através de TIPF.

Em seguida, foi enviado o Termo de Início para o novo endereço da CAPRI, e retornou com status de “Mudou-se” em 15/08/2017. Enviando novamente, retornou em 30/08/2017 com o mesmo status de “Mudou-se”.

Consultou-se o extrato dos dados do CNPJ da Capri em 30/08/2017, onde há informação da opção pelo DTE. Em 30/08/2017, foi cadastrado o Dossiê

10010.054963/0817-19, sendo comandada a ciência via DTE do TIPF, ocorrendo a ciência eletrônica por decurso de prazo em 14/09/2017. Portanto, temos que o início do procedimento fiscal se deu em 14/09/2017.

Em 25/09/2017, consultou-se os dados do CNPJ da CAPRI e foi retornada a informação de novo endereço da matriz, qual seja: Q 912 Sul Alameda 8, SN, Lote 14, Galpão ASR-SE 95 QI-B, Bairro Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77023-476. A matriz passou a ter o mesmo endereço da filial de CNPJ 09.116.142/0002-74.

Formalizou-se o Termo de Reintimação Fiscal de 09/10/2017, reiterando os itens solicitados no TIPF e não atendidos até o momento, comandando a ciência via DTE, com ciência por decurso de prazo em 25/10/2017.

Em 15/12/2017, novo Termo de Reintimação, nº 2, com data de ciência por decurso de prazo em 02/01/2018, em 06/02/2018, Termo de Reintimação nº 3, com data de ciência por decurso de prazo em 21/02/2018.

Em 19/04/2018, após várias intimações, via DTE, e o contribuinte não as atendendo, foi enviado via DTE um Termo de Constatação Fiscal, ocorrendo novamente a ciência por decurso de prazo em 04/05/2018. Neste Termo de Constatação lavrou-se o seguinte:

O excerto acima é suficiente para demonstrar que a Recorrente foi devidamente intimada, inclusive após inúmeras tentativas.

Assim, afasta-se a nulidade suscitada,

A recorrente alega ainda a nulidade do auto de infração por suposta incompetência do auditor autuante, que não teria jurisdição:

13. Deve-se lembrar, também, que as Delegacias da Receita Federal têm competência privativa na sua região fiscal. No presente caso o Contribuinte está localizado em Palmas, Tocantins, na Região Fiscal da Superintendência da 1ª Região Fiscal e foi fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda, integrante da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 7ª Região. Assim, para que isto ocorresse, conforme Regimento Interno, deveria haver autorização da Coordenação Nacional de Brasília, conflito entre Superintendências:

Sem razão à Recorrente. Aplica-se ao caso a Súmula CARF n. 27:

Súmula CARF nº 27

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 302-40013, de 09/12/2008 Acórdão nº 106-16534, de 17/10/2007 Acórdão nº 104-21824, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15545, de 24/05/2006 Acórdão nº 205-01048, de 03/09/2008 Acórdão nº 202-18608, de 12/12/2007

Assim, entendo que tal preliminar deve ser afastada.

A Recorrente alega ainda a existência de erro do termo de constatação anterior ao lançamento fiscal o que tornaria inexistente. Segundo a Recorrente, o TERMO DE CONSTATAÇÃO que foi objeto de intimação e de edital eletrônico do dia 28/11/2019, prazo até 13/12/2019 é INVÁLIDO.

Conforme se vê do documento de fls 62, o referido TERMO é diferente dos valores lançados como FATOS GERADORES, conforme se vê em cada lançamento relativo a cada um

dos impostos e contribuições objeto do auto de infração, como fls. 34, relativo ao lançamento de COFINS, que é idêntico aos demais.

Assim, o TERMO DE CONSTATAÇÃO objeto da intimação e de edital é nulo, porquanto diferente do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em relação aos fatos geradores.

Contudo, não merece prosperar a alegação. Conforme pontuado no acórdão recorrido, o termo de verificação fiscal, ao relatar detalhadamente o desenvolvimento da ação fiscal, informou o que foi solicitado em diversos termos de intimação e de constatação. Assim, a tabela da fl. 62 apenas constou de um dos termos de constatação fiscal, por meio do qual a fiscalização solicitava esclarecimentos ao sujeito passivo.

E mais, nos autos de infração consta claramente que as receitas não contabilizadas estão demonstradas na tabela anexa ao termo de verificação fiscal. Examinando-se a tabela anexa ao termo (fls. 68/70), constata-se que os valores são iguais aos relacionados nos autos de infração.

Assim, entendo que também deve ser afastada a referida alegação.

A Recorrente alega ainda em sede preliminar a nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário. Contudo, como bem pontuado no acórdão recorrido, não houve quebra de sigilo bancário no presente caso, de sorte que inaplicável o fundamento ao caso concreto.

Por fim, em sede preliminar, a Recorrente alega a decadência do crédito tributário, visto que os fatos geradores ocorreram em 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014 para IRPJ e CSLL e no último dia de cada mês no período de janeiro a dezembro/2014 para as contribuições devidas a título de PIS e COFINS, enquanto O crédito tributário foi lançado em 16/12/2019 e definitivamente constituído em 02/01/2020 com a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Sem razão mais uma vez a Recorrente. Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp n. 973.733/SC, sujeito ao regime de repetitivos, que o art. 150, §4º do CTN pressupõe o pagamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento

antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 18/9/2009.)

No caso, segundo consta do acórdão recorrido, nos sistemas da Receita Federal (telas abaixo), como também nos documentos anexados pela defesa (fl. 1.070), não consta, para o ano-calendário 2014, nenhum pagamento relativo ao IRPJ, à CSLL, ao PIS ou à Cofins:

DOCUMENTOS LOCALIZADOS									
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	20/01/2014	-	0561	31,89	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2798308433-7	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	20/01/2014	00000000000008940	1708	34,58	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2798308453-1	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	20/01/2014	0000000000000054	1708	260,44	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2798309043-4	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/02/2014	00000000000000708	1708	83,94	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2883643113-8	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/03/2014	0000000000000056	1708	170,50	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2957756293-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	17/04/2014	0000000000000058	1708	126,41	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3045830983-6	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	14/05/2014	-	6621	21,00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES	3160226073-6	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/05/2014	0000000000000061	1708	158,16	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3167087533-3	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	17/07/2014	0000000000000063	1708	207,44	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3368178483-7	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	07/08/2014	-	6621	21,00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES	3461561293-2	

DOCUMENTOS LOCALIZADOS									
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	28/08/2014	0000000000000068	1708	198,60	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3521376203-2	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	28/08/2014	0000000000000066	1708	217,61	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3521376213-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/09/2014	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3594722763-9	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	20/10/2014	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3704556883-8	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	18/11/2014	0000000000000070	1708	97,77	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3803889133-3	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	18/11/2014	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3803889143-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	17/12/2014	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3899587663-8	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	17/12/2014	0000000000000073	1708	666,51	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3899587693-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/01/2015	-	0561	20,51	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3978695323-9	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/01/2015	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3978695363-8	

Total: 20 registros

Página 7 de 7

DOCUMENTOS LOCALIZADOS									
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/01/2015	00000000000000078	1708	614,20	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3978695373-5	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	02/02/2015	-	6621	21,00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES	4048745553-2	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	02/02/2015	-	6621	21,00	ORIGINAL	OUTROS INTERESSES	4048745563-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/02/2015	00000000000000080	1708	836,38	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4068873663-6	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/02/2015	-	0561	23,99	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4068873683-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/02/2015	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4068873703-9	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/02/2015	00000000000009860	1708	227,73	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4068873713-6	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/03/2015	-	0561	23,99	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4143753643-0	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/03/2015	0000000000000082	1708	452,02	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4143753663-4	
<input type="checkbox"/>	09.116.142/0001-93	19/03/2015	-	0561	32,80	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4143753713-4	

total: 30 registro(s)

« < > »

Página: 3 / 3

No caso, o contribuinte alega que teria realizado pagamentos. Contudo, os códigos indicados 6621 (Serviços de Registro do Comércio), 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), e 0561 (IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado) não correspondem aos tributos constituídos nos presentes autos de infração.

Não tendo havido o pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, o que implica concluir que, no caso concreto, em que os fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 2014, a decadência somente operaria efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, enquanto o lançamento, como já visto, foi cientificado à contribuinte em 31/12/2019.

Importante esclarecer que, conforme documentos de fls. 1.043 e 1.069, a contribuinte recebeu mensagem contendo o lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu domicílio tributário, na data de 16/12/2019. Embora o sujeito passivo só tenha feito a primeira leitura no dia 02/01/2020, considera-se que a ciência ocorreu em 31/12/2019, por decurso de prazo, nos termos do art. 23, § 2º, III, “a”, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Assim, também deve ser afastada a decadência suscitada.

Mérito

No mérito, o Recorrente alega que é titular de ação judicial que determina a exclusão do PIS e COFINS dos valores destacados em notas fiscais de vendas.

A empresa contribuinte, ora Recorrente, ingressou com a **Ação de Mandado de Segurança nº 1002495-69.2019.4.01.4300, distribuído à Douta 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Tocantins**, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Acresce que houve concessão de medida liminar e, em decisão meritória, a confirmação da segurança.

Contudo, analisando os autos do referido processo, verifica-se que foi dado parcial provimento à apelação da União Federal:

Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do referido julgado no sentido de que o ICMS destacado deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS somente após 15/03/2017, isto é, em relação aos fatos geradores posteriores àquela data, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocoladas

até 15/03/2017 (RE 574.706 ED, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, DJe de 12/08/2021).

Considerando que a presente ação foi ajuizada após 15/03/2017, a sentença merece ser adequada à decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR (Tema 69).

Assim, deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), considerando-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP – recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010), bem como a aplicação da Taxa Selic (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995).

Ante o exposto, com fundamento no quanto preconiza o Art. 1.011, I c/c o Art. 932, IV, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil e em conformidade com o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que seja observada a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR (Tema 69), assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 15/03/2017.

Diante desta decisão, verifica-se que a referida ação mandamental não alcança o período analisado nos presentes autos, razão pela qual afasto o referido fundamento.

Alega ainda a Recorrente que a Auditoria Fiscal deixou de compensar os valores recolhidos, que estão registrados no sistema de arrecadação da Receita Federal, e cujas guias de recolhimento foram apresentadas à fiscalização, devendo ser deduzidos nos lançamentos os valores recolhidos no regime de apuração escolhido pela Recorrente.

Contudo, conforme já abordado quando se tratou da decadência, os valores recolhidos não se referem aos tributos discutidos nos presentes autos, portanto, não devem ser deduzidos, conforme pleiteia a recorrente.

Por fim, a Recorrente alega que o relatório fiscal deixou de analisar as notas fiscais de saída do Recorrente, onde se consignava vendas com alíquota zero de PIS/COFINS.

Contudo, como bem salientado pela decisão recorrida, a Recorrente não trouxe um só documento a dar suporte à alegação. Anexo à peça de defesa, às fls. 1.072/1.085, consta arquivo intitulado “PIS Cofins Alíquota Zero”, que tão somente reproduz o texto da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a qual reduz alíquotas do PIS e da Cofins na comercialização de fertilizantes e defensivos agropecuários. A contribuinte tem por atividade o comércio atacadista de óleos e gorduras.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus da prova, correta a manutenção do auto de infração.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-006.883 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.722637/2019-79